



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras Públicas
Comissão Permanente de Contratação, Pregoeiros e Equipe de Apoio

À Subsecretaria de Administração - SEIOP/SUBADM

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2025

Processo SEI-330001/000600/2025

1. DOS FATOS

Trata-se de Impugnação apresentada pela sociedade empresária **CS BRASIL FROTAS S.A**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 e seus termos, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE SERVIÇO, DO TIPO PICAPE**, no valor estimado de **R\$ 3.136.320,00** (três milhões, cento e trinta e seis mil trezentos e vinte reais), com abertura de sessão pública prevista para às 11h de 04/08/2025.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Apresentada em 28/07/2025, por meio de mensagem eletrônica endereçada a essa Comissão (doc. SEI nº 105596678), a peça impugnatória cumpre o requisito da tempestividade, pois respeitou o lapso temporal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme determina o item 8.1 do Edital.

3. DA ADMISSIBILIDADE

Considerando que o item 8.1 do Edital, em consonância ao artigo 164 da Lei 14.133/2021, confere legitimidade a qualquer pessoa para oferecer impugnação a edital de licitação, e tendo em vista que a Impugnante juntou documentação comprobatória de sua constituição na forma de pessoa jurídica de direito privado (docs. SEI nº 105597277), essa Comissão reconhece a admissibilidade da demanda impugnatória.

4. DO MÉRITO

Em breve síntese, alega a Impugnante insuficiência do prazo de entrega, contradição quanto ao índice de reajuste adotado e previsão ilegal de condição de qualificação técnica restritiva a competitividade.

Sendo assim, considerando que o mérito impugnatório aborda questões relacionadas ao Termo de Referência, transcrevemos trecho da análise realizada pela área demandante (doc. SEI nº 105726149):

"I – PRAZO DE ENTREGA:

A impugnante alega, em sua manifestação, a insuficiência quanto ao prazo estabelecido em Termo de Referência, de 30 (trinta) dias corridos, para cumprimento das obrigações estabelecidas na contratação, vejamos:

"Feitas tais considerações, o fato é que para fornecimento de veículos zero km, conforme exigido no instrumento convocatório, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação dos veículos, que abrangem a instalação de implementos, regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega. Tais procedimentos demandam tempo considerável e podem afetar diretamente o prazo final para mobilização da totalidade dos veículos ao contrato, de apenas 30 dias."

De modo que, após apresentação de seus motivos vem apresentar os pedidos:

"a. Fixar prazo de entrega dos veículos em 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, se necessário e justificado pela contratada.

b. Determinar que o prazo de entrega será contabilizado a partir da assinatura do contrato.

c. Caso negativo, especificar com clareza qual será o termo inicial de contagem do prazo de entrega.

d. Quanto aos provisórios: (i) fixar prazo de 60 dias para entrega, contados da assinatura do contrato; (ii) permitir que estejam na posse legal da contratada por qualquer meio legal de negociação e sejam de propriedade de terceiros ou de empresa do mesmo grupo econômico; (iii) permitir que sejam emplacados em qualquer unidade da Federação; (iv) permitir que sejam utilizados até a entrega dos definitivos, ou seja, por 90 dias no mínimo; (v) permitir que tenham ano de fabricação e quilometragem superior ao previsto em edital, desde que estejam em ótimas condições de uso e conservação e sejam previamente validados pela contratante; (vi) permitir a apresentação de declaração de autogestão"

Em princípio destacamos que o prazo estabelecido para entrega dos veículos, mesmo que provisórios, foi definido em plena observância ao interesse público, considerando os importantes serviços que são prestados por esta Secretaria, através da gestão e acompanhamento de diversas obras públicas, e demais intervenções de engenharia, em diversas localidades do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, considerando que esta Secretaria não possui frota de veículos própria, e a dificuldade no acesso à diversos canteiros de obra, a célere disponibilização dos veículos, de tipo picape, que se buscam contratar é imprescindível para a manutenção da prestação do serviço público de qualidade.

Neste sentido, e entendendo as dificuldades nos tramites para disponibilização de veículos zero km foi possibilitada a entrega de veículos provisórios, mediante mera apresentação de justificativa por parte da futura contratada, com a previsão de percentuais a serem descontados a depender da utilização do veículo.

Destacamos que o edital não fixa prazo máximo para utilização dos veículos provisórios, buscando justamente não trazer maiores dificuldades à futura contratada quanto aos procedimentos a serem adotados para aquisição e regularização dos veículos zero km, ao passo que também apresenta benefício à administração pública ao prever a concessão de descontos nesses casos.

Com isto, recomendamos que seja negada a solicitação quanto alteração do prazo de entrega, para 90 (noventa) dias, ou 60 (sessenta) dias, para os provisórios, considerando o impacto negativo que esta prorrogação poderia gerar nas operações desta pasta, bem como as opções concedidas às licitantes para apresentação de veículos provisórios, que entendemos afastar a restrição da competitividade.

Entendemos, também, pela impossibilidade de atendimento da solicitação para que a definição do prazo de entrega seja contabilizado a partir da data de assinatura do contrato, considerando que a vigência contratual somente se inicia com sua publicação no PNCP.

Desta forma, entendemos, ainda, que resta evidente que o prazo para entrega dos veículos passa a correr justamente a partir da referida publicação, considerando que a partir deste momento o contrato encontra-se plenamente vigente e gerando deveres e obrigações.

Ademais, entendemos que a possibilidade de possibilitar veículos de propriedade de terceiros, em que pese não caracterize subcontratação, trará insegurança jurídica desnecessária, podendo trazer impactos a administração pública quanto a possíveis atos de terceiros estranhos ao negócio celebrado, de modo que entendemos que a necessidade de que os veículos sejam de propriedade é de suma importância, reduzindo consideravelmente os riscos de impactos na execução do objeto a ser contratado.

Quanto aos limites de quilometragem e ano de fabricação estabelecidos para os veículos provisórios, informamos que os mesmos foram definidos em observância as necessidades desta pasta, de modo a evitar o impacto operacional da contratação com rotinas de manutenção mais constantes conforme maior a utilização dos veículos, assim, entendemos pela necessidade de manutenção dos correntes termos.

II – DO REAJUSTE

No que concerne as previsões de reajustamento dos preços da contratação a impugnante atesta a existência de disparidades quanto aos índices a serem adotados:

“O edital traz previsão contraditórias acerca do reajustamento dos preços, notadamente quanto ao índice adotado, estando algumas em dissonância com a Lei.”

A autora alega também a necessidade de previsão quanto a data base do orçamento estimado, de modo a possibilitar futuros cálculos de reajustamento do contrato:

“Neste contexto, considerando que todas as condições da futura contratação devem ser previamente estabelecidas no edital, é imprescindível que o edital em referência indique expressamente qual será a data base do orçamento estimado”

Prosseguindo, então, com as requisições para:

“a. Seja fixado que os preços serão reajustados após um ano da data base do orçamento estimado para o primeiro reajuste e após 12 meses do último reajuste ocorrido, para as demais concessões.

b. *Seja indicada expressamente a data do orçamento estimado que será adotada como base para aplicação do reajuste dos preços contratuais.*

c. *Seja definido com clareza qual será o índice de reajuste a ser adotado nas futuras contratações, se IGPM ou IPCA, de modo a sanar a contradição apontada”*

Cumpre-nos destacar, quanto ao presente ponto, que este setor, na qualidade de demandante e elaborador das peças preparatórias, previu como índice de reajustamento contratual o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), conforme se pode verificar no item 4.2.4, do Termo de Referência. Deste modo, entendemos que as contradições constantes no Edital, na forma apresentada, tratam de erro material, no momento de sua elaboração.

Quanto a definição do prazo de um ano da data base do orçamento estimado para o primeiro reajuste, entendemos que já resta expressamente disposto no item 4.2.2, do Termo de Referência, de modo que tal solicitação não encontra fundamentação nos autos.

Neste sentido, informamos que a definição quanto a data do orçamento estimado, também solicitado, tem base na legislação, considerando que o art. 5º, VI, do Decreto 48.816/2023, estabelece que o mesmo é alcançado através da realização da pesquisa de preços, de modo que a data da própria pesquisa se confunde com a data do orçamento estimado.

III – CAPACIDADE TÉCNICA

A alegação da empresa, neste ponto, concerne a aparente imposição, pela administração pública, quanto a necessidade de as licitantes apresentarem documentação atinente ao registro e licenciamento dos veículos para fins de habilitação técnica, o que restringiria a participação de licitantes, como segue:

“Não obstante, o presente Edital apresenta condições na fase habilitação que limitam a competitividade através da restrição à participação no procedimento licitatório, impossibilitando, assim, a busca pelo melhor preço por parte da Administração Pública, em ofensa à legislação vigente e princípios aplicados ao tema, veja:

‘4.1 Para fins de comprovação de qualificação técnica, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

4.1.1 Registro e licenciamento dos veículos no Estado do Rio de Janeiro.

4.1.1.1 A exigência acima cumpre observância ao previsto no art. 13 do Decreto Estadual 47.298/20’.

Logo, nota-se que especificamente para comprovação de capacidade técnica o edital exige a apresentação do registro e licenciamento dos veículos no Rio de Janeiro.”

Neste ponto, respeitosamente, entendemos que houve equívoco interpretativo por parte da impugnante, vez que o requisito apontado faz referência aos veículos constantes nos Atestados de Capacidade Técnica, constantes no item 5.1.1.2, do Termo de Referência, de modo a comprovar que a licitante possui experiência prévia na prestação de serviço nesta unidade federativa, bem como possui suficiente estrutura para suportar as demandas operacionais da prestação do serviço contratado.

Desta forma, entendemos não há o que se falar em restrição da competição, sendo certo que os requisitos demandados em edital buscam, tão somente, impossibilitar a participação de empresas sem estrutura adequada para realizar a prestação de serviços a ser contratada.

5. CONCLUSÃO

Portanto, com fundamento na análise realizada pela área demandante, esta Comissão decide pelo conhecimento da Impugnação apresentada pela sociedade empresária **CS BRASIL FROTAS S.A.** para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos de alterações no Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025 e seus termos.

Tendo em vista o cumprimento do que determina o item 8.1.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 03/2025, encaminhamos o feito à Vossa Senhoria para que os autos sejam enviados a Autoridade Superior para decisão final.

Por fim, renovamos nossos cordiais votos de elevada estima e distinta consideração.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025.

GIAN PAOLO DE OLIVEIRA BARBATO

Pregoeiro
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

VITOR HUGO VASCONCELOS CRISTINO DE OLIVEIRA

Membro da Equipe de Apoio
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

EVERTON ALMEIDA DA SILVA

Membro da Equipe de Apoio
Resolução n.º 599/2024
SEIOP/SUBADM

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Gian Paolo de Oliveira Barbato, Assistente**, em 30/07/2025, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Vasconcelos Cristino de Oliveira, Ajudante**, em 30/07/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Everton Almeida da Silva, Assistente Técnico Administrativo**, em 30/07/2025, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **105743850** e o código CRC **6493DF4B**.

Referência: Processo nº SEI-330001/001179/2025

SEI nº 105743850

Av. Presidente Vargas, 1100, 10º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20071-002
Telefone: